

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

DUPLICATA SEM ACEITE

DUPLICATA — PROTESTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - INADIMPLEMENTO

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE, pessoa jurídica de direito privado com sede em na Rua nº, inscrita no CGC/MF sob nº, por seus procuradores adiante assinados (ut instrumento de mandato incluso), advogados inscritos na OAB/.... sob nºs. e, e no CPF/MF sob nº s. e, respectivamente, com escritório nesta Cidade na Rua nº, onde recebem notificações e intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no disposto pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo civil e 476 do Código Civil, propor a presente. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO contra, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital na Rua nº, inscrita no CGC/MF sob nº, como MEDIDA PREPARATÓRIA com futura AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, a ser proposta no prazo legal, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe: I - OS FATOS: 1. Na tarde de ontem, dia, a suplicante foi desagradavelmente surpreendida com a entrega, pela Empresa de Correios e Telégrafos, do incluso aviso do Ofício de Protesto de Títulos da Capital (doc.) dando conta de que ali estava apontado para ser protestado por falta de pagamento o título consistente em uma "Duplicata nº, emitida pela suplicada, com vencimento previsto para, no valor de (....)." apresentada ao Ofício pelo 2. Tal duplicata, no entanto, é inexigível. Com efeito, sua emissão decorreu de um CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA (doc., por fac-símile) com valores fixos e variáveis, estes em percentuais sobre eventuais financiamentos obtidos pela suplicada em favor da suplicante, ou como comissão pela alienação parcial ou total do capital da empresa (conforme cláusulas 2^a, 3^a, 11^a e 12^a do contrato, aqueles pela "elaboração de diagnóstico financeiro e operacional, levantamento de dados internos e de mercado, sendo concluídos através de um relatório de viabilidade econômico financeira, visando a possibilidade de alienação total ou parcial do capital da empresa", conforme cláusula 1^a do contrato. 3. Para o trabalho descrito na cláusula 1^a, ajustou-se, de acordo com a cláusula 10^a do contrato, o pagamento da quantia total de, em duas parcelas de, e uma de, a primeira em, a segunda em (já pagas) e a terceira "72 horas após a entrega e aceitação por parte da CONTRATANTE do primeiro dossiê do interessado na alienação total ou parcial da empresa", tudo como decorre do parágrafo 1º da referida cláusula 10^a. Essa parcela, aliás, nada mais seria do que um "adiantamento relativo à efetiva alienação total ou parcial da empresa" como se vê no parágrafo 2º da mesma cláusula. 4. Ocorre, Meritíssimo Juiz, que a suplicada ainda não cumpriu o que prometera na cláusula 10^a do contrato, isto é, não apresentou à suplicante qualquer dossiê de eventuais interessados na alienação da empresa. Mesmo assim, emitiu a Nota Fiscal nº (anexa, doc. nº), sacou duplicata a ela referente e, sem comprovar a prestação dos serviços, como lhe competia, encaminhou-a a protesto. 5. A verdade, Meritíssimo Juiz, é que, em razão do que foi pactuado entre as partes, a suplicada não poderia emitir nem cobrar a duplicata, eis que efetivamente não prestou os serviços conforme o ajustado. De outro lado, é incerto que vá cumprir o contrato, eis que, decorridos já nove meses do ajuste, a suplicada até agora não apresentou uma só entidade financeira que pudesse fornecer à suplicante os financiamentos destinados ao "Plano de Saneamento Financeiro" a que se refere a cláusula 2^a, justificando-se, também por esse aspecto, a recusa da autora em efetuar o pagamento antecipado e intentar a presente medida. II - O DIREITO: 1. Autorizando a suplicante a recusar o pagamento a parte inicial do art. 476 do Código Civil assegura: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes,

antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." Justifica-se, assim, a futura ação declaratória de inexigência do débito, eis que o cumprimento da obrigação pela suplicada, em primeiro lugar, era condição sine qua non para que pudesse cobrar o implemento da suplicante. 2. Por outro lado, o art. 475 assevera: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer